



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Antonia Maura Mendes de Vasconcelos Oliveira		
EMENTA: Autoriza Evania Mara de Vasconcelos Oliveira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11347054-1	PARECER Nº 0268/2011	APROVADO EM: 01.07.2011

I – RELATÓRIO

Antonia Maura Mendes de Vasconcelos Oliveira, mediante o Processo nº 11347054-1, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Liceu de Baturité Domingos Sávio, com sede em Baturité, realize o avanço escolar a nível de conclusão do ensino médio, em favor da aluna Evania Mara de Vasconcelos Oliveira.

A solicitação da requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado."

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Evania Mara de Vasconcelos Oliveira, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Liceu de Baturité Domingos Sávio avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que este fora reclassificada nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

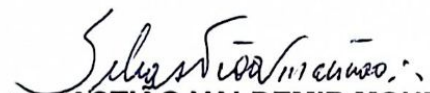
Cont. do Parecer nº 0268/2011

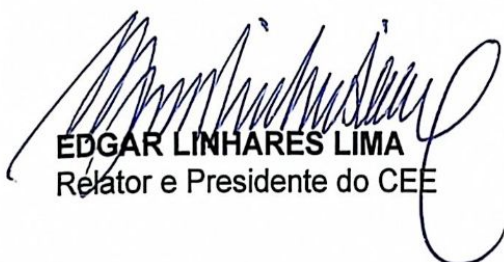
Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 01 de julho de 2011.


SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente do CEE